



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

**Processo n.º: 201803373-00**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Câmara Municipal de Parauapebas

**Interessado:** Elias Pereira de Almeida Filho

**Instrução:** Diretoria Jurídica

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2018

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 491,  
de 20.02.19, pg. 2  
  
Responsável

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIR ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS, AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO, EVENTUAIS SALDOS LÍQUIDOS DO DUODÉCIMO (SUPERÁVIT). EXCEPCIONALIDADE EM CASOS COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, POR INTERMÉDIO DA CRIAÇÃO, VIA LEI MUNICIPAL, DE FUNDO ESPECIAL DO LEGISLATIVO, COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E VINCULADA. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS GERIDOS PELOS FUNDOS ESPECIAIS PARA DESPESAS DE CUSTEIO, COM PAGAMENTO DE PESSOAL E SUBSÍDIO DE VEREADORES ALÉM DE SUA APLICAÇÃO EM DESPESAS DE CAPITAL (INVESTIMENTOS). A RETENÇÃO, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DOS SALDOS LÍQUIDOS EXCEDENTES DE DUODÉCIMO, DEVERÁ, IMPOSITIVAMENTE, HAVER ABATIMENTO PROPORCIONAL, NO VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. É INDISPENSÁVEL A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO ORÇAMENTO, PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SUPERIORES AOS PREVISTOS JUNTO À LOA, PARA CADA EXERCÍCIO. POR UNANIMIDADE. FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE (ART. 302, DO RITCM-PA).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 32-50**, que passam a integrar esta decisão.

Por fim, considerando a possibilidade de idêntica situação, em outros municípios sob a jurisdição deste **TCM-PA**, tal como vivenciado pela **Câmara**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

**Municipal de Parauapebas**, bem como a aprovação por unanimidade, aos termos da consulta formulada, fica consignada a aprovação de Prejulgado de Tese, na forma do art. 302, do RITCM-PA, com ampla divulgação entre os demais jurisdicionados, bem como junto aos setores técnicos desta Corte de Contas, para devida verificação contábil dos débitos e créditos, junto às prestações de contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em  
**06 de novembro de 2018.**

~~Conselheiro **Daniel Lavareda**~~

Presidente

*Mara Lúcia B. de Guim*  
Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

**Presentes:** Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Márcia Costa e Procuradora Maria Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

**Processo n.º: 201803373-00**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Câmara Municipal de Parauapebas

**Interessado:** Elias Pereira de Almeida Filho

**Instrução:** Diretoria Jurídica

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2018

**RELATÓRIO**

**ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício de 2018, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/02), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, onde expôs situação fática, em tese, consignando, em apertada síntese, a necessidade de manifestação desta Corte de Contas, relativamente à possibilidade de retenção, pela Câmara Municipal, de eventual saldo do duodécimo, ao final de cada exercício financeiro, sem que à mesma enseje o abatimento proporcional nos repasses subsequentes (exercício seguinte) a serem feitos pelo Poder Executivo, ao que apresenta quesitos, os quais transcrevo:

- 1. O posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará quanto à possibilidade de retenção, pela Câmara Municipal, de eventual saldo de duodécimo ao final de cada exercício financeiro, sem que isto enseje o abatimento proporcional dos repasses subsequentes a serem feitos pelo Poder Executivo, no caso de não existir, no município, lei que determine a obrigatoriedade de devolução do saldo do duodécimo pelo Legislativo;**
- 2. Se possível a referida retenção, os valores correspondentes se somariam aos repasses do exercício subsequente para efeito de cômputo dos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal; e**
- 3. Ainda na hipótese de possibilidade, se seria necessária a abertura de créditos adicionais ao orçamento para utilização destes valores.**

Os autos foram recebidos em Gabinete, onde procedi com o exame de admissibilidade da vertente consulta, dada sua adequação, aos termos do **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, I a IV, do RITCM-PA**, após o que, determinei

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, desta Corte de Contas (fl. 05), na forma do **§4º, do art. 300, do RITCM-PA**, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 102/2018-DIJUR/TCM-PA** (fls. 06-29), que torno parte integrante do presente relatório, transcrevendo quanto ao mérito, nos seguintes termos:

***Ementa: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2018. SALDO LÍQUIDO DE DUODÉCIMO (SUPERAVIT). RETENÇÃO PELO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTABILIZAÇÃO PARA FINS DO ART. 29-A, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA UNICIDADE DE CAIXA. FIXAÇÃO DE DESTINAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. INSTITUIÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE.***

**III – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS:**

*Preliminarmente, procedemos com pesquisa, junto ao acervo consultivo deste TCM-PA, na busca de precedentes jurisprudenciais, acerca da matéria encampada nos presentes autos, a qual restou negativa, a partir da base de dados disponível junto ao site desta Corte de Contas.*

*Seguidamente, passamos ao levantamento jurisprudencial de outros Tribunais de Contas, ao que nos defrontamos com amplo debate sobre o tema, cuja posição, majoritariamente estabelecida, importa no entendimento de obrigação de restituição dos saldos líquidos das parcelas do duodécimo, ao que transcrevemos:*

***CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. NÃO-AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LIMITE COM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO.***

***1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.***

***2) A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.***

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

(...)

**4)** Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se à adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos. (...)

**(Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - Resolução de Consulta nº 21/2009 - DOE 28/05/2009)**

"Em observância aos princípios constitucionais da unidade e da universalidade do orçamento - art. 165 da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo repassar recursos financeiros (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, contabilizados segundo o Plano de Contas Único instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, de adoção obrigatória com vistas à consolidação das contas nacionais, sob a forma de transferências financeiras, de natureza extraorçamentária, competindo ao Legislativo proceder à devolução ao Tesouro Municipal até o final do exercício, mediante registro contábil de transferência financeira concedida, dos valores monetários não utilizados, apurados em caixa no encerramento do exercício, bem como inventariar os bens e outros valores que se encontrem em sua posse.

**(Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Prejulgado nº 2028/2009)**

**"1)** É possível ao Legislativo Municipal, por meio de acordo entabulado com o Chefe do Executivo, ou pela via judicial, requerer a liquidação de eventual passivo da Câmara que decorra do repasse a menor e injustificado de duodécimos, liquidação esta que observará o limite das despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, devidamente registradas em restos a pagar.

**2)** Na hipótese de a Câmara Municipal não utilizar a integralidade dos recursos que lhe foram repassados pelo Poder Executivo e não os devolver ao final do exercício, poderá o Prefeito pelo Legislativo e o valor que deveria ter sido repassado pelo Poder Executivo, a título de duodécimo, no exercício anterior".

**(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Processo de Consulta nº 896488/2013)**

"As Câmaras Municipais não são entes arrecadadores de receita pública, assim, tendo em vista o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal a receita proveniente da devolução de valores eventualmente pagos a maior a vereadores, constitui um saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte".

**(Tribunal de Contas do Estado do Tocantins RESOLUÇÃO Nº 306/2012 – TCE/TO – Pleno)**

**"Art. 16.** O Presidente da Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo Municipal, mediante depósito em conta corrente, até

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*o último dia do mês de dezembro, os recursos não aplicados no exercício financeiro.*

**§1º.** *Consideram-se não aplicados, para os fins desta instrução normativa, o total dos recursos financeiros no final do exercício que excedam a soma dos restos a pagar processados e em processamento.*

**§2º.** *Não serão devolvidos ao Poder Executivo Municipal os recursos não pertencentes ao Município, retidos pela Câmara Municipal na condição de mera depositária.*

**(Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Instrução Normativa nº 01/2014)**

*"3.2 Quanto ao mérito, encampando o voto de vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja respondida a Consulta nos seguintes termos: a) No que tange os itens 1 e 2, por responder à consulta na forma da OTC 87/2013, com os argumentos trazidos neste voto, por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes.*

**(Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo PARECER/CONSULTA TC-016/2014 - PLENÁRIO – Processo 2494/2013)**

*Destacamos, por oportuno, que em mais recente decisão, o TCE-ES, altera sua jurisprudência, no sentido de entender pela não obrigatoriedade de devolução dos aludidos superávits de duodécimo, ao que transcrevemos:*

**"NÃO É OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA O EXECUTIVO NO CASO DE SUPERÁVIT – A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT ADICIONADO DOS VALORES REFERENTES AO DUODÉCIMO DEVE RESPEITAR O LIMITE DO ART. 29-A DA CF/88, NOS TERMOS DO PARECER CONSULTA TC-016/2014 – IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DAS DOTAÇÕES DA CÂMARA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS".**

**(Consulta n. 004/2017/TCE-ES. Rel. Cons. José Antônio Almeida Pimentel. Sessão do dia 17/04/2017)**

*A despeito deste novo posicionamento firmado pelo TCE-ES, é necessário destacar que, ainda que mantidos os saldos, pelo Poder Legislativo, os mesmos serão considerados, no exercício seguinte, para fins de cumprimento do limite do art. 29-A, da CF/88.*

*Mandado*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

**IV - DO MÉRITO CONSULTIVO:**

***IV.1 – Do saldo de duodécimo (superavit) e da restituição ao Executivo Municipal:***

*Preliminarmente, cumpre-nos estabelecer, desde já, o posicionamento assentado nesta DIJUR, no sentido de subscrição à majoritária jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso, Santa Catarina, Minas Gerais, Tocantins e Piauí, ao norte transcrita, quando à obrigação de restituição dos saldos apurados junto ao duodécimo das Câmaras Municipais, ao Executivo Municipal.*

*Tal obrigatoriedade deflui dos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, na Administração Pública, para além de se ver estabelecida na compreensão da especial destinação que se estabelece junto aos repasses realizados pelo Executivo ao Legislativo, usualmente denominados de duodécimos, vinculados à manutenção das Câmaras Municipais, **dentro de um exercício financeiro.***

*Neste aspecto, vislumbra-se que a previsão constitucional do duodécimo advém da necessidade de se dar efetividade ao Princípio da Separação dos Poderes, harmonizando, assim, as funções do Estado, quando se vê assegurar a autonomia dos respectivos Poderes, em relação ao Executivo, tendo-se, dentre outras condições, a disponibilização de recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades.*

*É sob tal perspectiva que se apresenta o magistério do Exmo. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO<sup>1</sup>, em comentários ao art. 168, da CF/88<sup>2</sup>, que assevera:*

***"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas instituições".***

*No âmbito municipal, esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, na medida em que o primeiro possui a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara*

<sup>1</sup> Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, Saraiva, 1998, p. 314.

<sup>2</sup> Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*Musdell*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*Municipal, observando-se os limites previstos nos artigos 29, VI, VII, 29-A da Constituição Federal – CF/88 e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC n.º 101/2000).*

*Importante dizer que a sistemática introduzida pelo art. 29-A, da Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, aborda a limitação do total de despesa do Poder Legislativo, representada em percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional, a serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais, efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício anterior, como se observa:*

**Art. 29-A.** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**II** - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

**III** - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

**IV** - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

**V** - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

**VI** - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

**§1º.** *A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*

**§2º.** *Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

**I** - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

**III** - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§3º.** *Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.*

*Denota-se, portanto, que a previsão orçamentária das Câmaras Municipais está expressamente fixada pela Constituição Federal, nos termos do artigo supracitado, estando limitada, percentualmente, por critérios objetivos.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*Sendo assim, os valores repassados às Câmaras Municipais por meio dos duodécimos possuem como base de cálculo a receita efetivamente realizada no exercício financeiro anterior e tais limites devem ser rigorosamente respeitados pelo Prefeito Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do **§2º, inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal**.*

*A Constituição do Estado do Pará trata igualmente acerca do tema, em seu **art. 62**, o qual dispõe que "até o dia vinte de cada mês, as Câmaras receberão o duodécimo a que têm direito pela Lei Orçamentária do Município".*

*Ressalta-se que, como exclusivo ente arrecadador das receitas públicas, compete, impositivamente, ao Poder Executivo, nos termos do **art. 168, da CF/88**, repassar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, valores necessários à manutenção e funcionamento dos outros Poderes, que, por não terem, ordinariamente, receitas próprias, contam apenas com tais recursos para contemplar suas despesas legalmente fixadas.*

*Diante do artigo supracitado, depreende-se que o próprio Legislador Constituinte Derivado não previu a possibilidade de outra fonte de receita para o Poder Legislativo, a não ser a proveniente do repasse do duodécimo, que ocorre mensalmente.*

*In casu, o duodécimo repassado ao Legislativo Municipal está destinado a cobertura de todas as suas despesas, previstas no orçamento anual, dentre as quais as de custeio e investimento, inclusive, sobre estas os recolhimentos e retenções de ordem previdenciária e tributária, destaca-se, dentro de um mesmo exercício fiscal.*

*Destaca-se que a elaboração do orçamento da Câmara Municipal é realizada pelo próprio Poder Legislativo e posteriormente, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para ser inserido na proposta orçamentária do Município, em razão do Princípio da Unidade do Orçamento Público, previsto no **art. 2º, da Lei nº 4.320/1964**.*

*O que se evidencia na prática, quer em razão de falta de efetivo planejamento orçamentário, por ocasião da elaboração das propostas orçamentárias em cada exercício ou, de maneira mais rara, por atos zelosos de probidade de gestão, são apurados ao final do exercício saldos junto aos cofres da Câmara Municipal, os quais corresponderiam à superávit de duodécimos.*

*Neste sentido, preliminarmente, há de se compreender que o aludido "saldo de duodécimos", deve, obrigatoriamente, corresponder ao "saldo líquido do exercício", o qual compreende o saldo final, deduzidos os valores inscritos em restos à pagar e demais consignações e retenções que não foram devidamente recolhidas a seus respectivos*

*Yumbelony*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*beneficiários (situações evidenciadas no 3º Quadrimestre ou 2º Semestre, de cada exercício, no Relatório de Gestão Fiscal- RGF, através dos Demonstrativos de Restos à Pagar e de Disponibilidade de Caixa).*

*Diante do exposto, extrai-se que o Poder Legislativo não possui competência para arrecadar receitas públicas, de modo que este garante os recursos necessários para seu funcionamento por meio dos repasses dos duodécimos, oriundos do Poder Executivo.*

*Dessa forma, considerando todos os fundamentos expostos até o presente momento, considerar-se-ia que a única fonte de recursos financeiros das Câmaras Municipais advém dos repasses de duodécimos realizados pelo Poder Executivo.*

*No entanto, as Câmara Municipais, dependendo da sua estrutura, arrecadam outras receitas além do duodécimo, decorrentes de várias operações, dentre as quais destacamos as receitas de aplicações financeiras, receitas de aluguéis/cessão de espaço físico, receitas de reembolso de despesa com cessão de servidores, receitas de prêmios de seguros originários de sinistro de bens, ressarcimentos diversos, receitas de cauções, receitas de negociação de folha de pagamento de servidores e outros tipos de ingressos extra orçamentários, os quais não impactam ou alteram os valores e percentuais definidos para fins de duodécimo.*

**O art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/64 conceitua o superávit financeiro como "a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".**

*Nos termos do artigo supracitado, denota-se que o superávit financeiro consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, reunindo-se os saldos dos créditos adicionais transferidos, bem como as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada, não devendo ser reconhecidos como receita orçamentária, daí a necessária distinção de tais valores, das nominadas receitas públicas.*

*Ter-se-ia, portanto, que o saldo positivo líquido da Câmara Municipal, ao final do exercício financeiro, resultante de sua economia anual, não é considerado como receita pública, uma vez que tal superávit se diferencia da receita pública, o que afastaria, tão somente, o seu novo registro, sob tal forma, sem elidir, contudo, a obrigatoriedade de restituição aos cofres do Executivo Municipal, ao final do exercício.*

*Inobstante tal posicionamento, em caso de previsão na Lei Orgânica Municipal ou Lei Ordinária Municipal, acerca da não obrigatoriedade de devolução do saldo remanescente (superávit) no final do exercício financeiro, tais recursos devem ser expostos na prestação de contas da*

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*Câmara Municipal, bem como nos demonstrativos contábeis e sua utilização no exercício seguinte deverá obedecer ao orçamento referente à previsão legislativa dos gastos e, caso haja necessidade, deverá ser providenciada a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.*

*Sob tais circunstâncias, cumpre-nos esclarecer que a utilização do superávit no exercício seguinte pela Câmara Municipal, adicionado aos valores repassados a título de duodécimo pelo Município deverão obedecer aos limites estabelecidos expressamente no **art. 29-A da CF/88**, em consonância com os citados precedentes jurisprudenciais, devendo, em todo caso, ser observada a necessidade de abertura de crédito adicional específico para a utilização desses recursos.*

*Isso porque, como bem destaca o **Parecer n.º 77/2015**, da Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, "**os duodécimos devidos aos Poderes Legislativos Municipais (art. 168 da CF/88) devem observar o limite de despesa total também aplicável a estes Poderes (art. 29-A, caput, da CF/88)**", ao que acrescentamos, no exercício de competência.*

*Neste sentido é importante compreender que, diversamente do que se aplicam aos demais Poderes no âmbito Federal e Estadual<sup>3</sup>, no âmbito*

<sup>3</sup> Acerca da distinção entre os Poderes dos Estados/União em comparação com o Poder Legislativo Municipal, transcrevemos e subscrevemos o elucidativo posicionamento firmado pela Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Parecer n.º 77/2015 – Proc. 25.822-9/2015), *in verbis*:

**3.1 Da obrigação, ou não, de os Poderes e órgãos autônomos estaduais devolverem superávit financeiro ao Poder Executivo no final do exercício:**

*Inicialmente, observa-se que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública dos Estados-membros, detém autonomia e independência para elaborarem seus próprios orçamentos anuais, e, para executá-los, recebem transferências financeiras (duodécimos) do Poder Executivo.*

*Esses Poderes e órgãos autônomos têm a prerrogativa de elaborarem suas propostas orçamentárias, apresentando-as e discutindo-as com o Poder Executivo no intuito de incluí-las na lei orçamentária anual do respectivo ente.*

*Nesse sentido, cumpre registrar que a lei orçamentária compreende o orçamento anual de todos os Poderes e órgãos da administração direta e indireta em cada ente da federação, abrangendo o orçamento dos Poderes e órgãos autônomos.*

*Com o objetivo de garantir a autonomia financeira desses Poderes e órgãos autônomos, a Constituição Federal assegurou-lhes a elaboração das respectivas propostas orçamentárias, observados os limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Assim, diante de todo esse contexto de garantia à autonomia administrativa e financeira, constata-se que os Poderes e órgãos autônomos estaduais não têm a obrigatoriedade de devolver eventuais economias financeiras verificadas na aplicação dos seus duodécimos ao Poder Executivo.*

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*Municipal, os duodécimos e as despesas custeadas por estes repasses, encontram expresso limitador temporal, tal como estabelecido, por inflexão lógica e objetiva, junto ao **art. 29-A, da CF/88**, o qual vincula o levantamento dos montantes repassados, com base no exercício financeiro anterior, para aplicação no exercício vigente.*

*Resta-nos compreender, portanto, que havendo ou não a restituição dos valores superavitários do duodécimo, ao final de um dado exercício, pela Câmara à Prefeitura Municipal, tal como se entende devido, tais valores serão, de qualquer sorte, impositivamente considerados no exercício subsequente, para limitação das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, ao que se teria, por consequência, a limitação de repasses dos duodécimos, de maneira proporcional, com vistas a sua compensação, a partir da conjugação dos **incisos I e III, do §2º, do art. 29-A, da CF/88**.*

*O regramento, que nos parece objetivo e claro, conduz a compreensão de que as Câmaras Municipais receberam delimitação temporal para aplicação dos recursos repassados pelo Executivo Municipal, vinculados ao exercício financeiro em curso, bem como tendo expressamente estabelecido, neste sentido, o claro limitador percentual, com base na receita corrente líquida do exercício anterior, em tudo observado os já citados **artigos 29-A e 168, da CF/88**, ao que restaria absolutamente vedada a aplicação dos mesmos recursos excedentes ou acumulados (superávit de duodécimo), em um exercício seguinte, ratificando a necessidade de devolução ao caixa único da Prefeitura Municipal.*

**IV.2 – Dos procedimentos de devolução e seus reflexos junto aos limites do Poder Legislativo Municipal:**

*Compulsando os precedentes jurisprudenciais consultivos dos Tribunais de Contas referenciados, entendemos como pertinente assentar algumas considerações quanto sistemática devolutiva e demais reflexos decorrentes, ao que pontuamos:*

**a)** *A verificação do superávit dos duodécimos, deverá ser apurada junto ao saldo líquido existente na Câmara Municipal, para a qual, como já indicado,*

---

*A uma, porque seus duodécimos são fixados a partir da proposta orçamentária acordada com o próprio Poder Executivo.*

*A duas, porque não há na Constituição Federal de 1988 nenhum limitador temporal para a aplicação dos duodécimos dos Poderes e órgãos autônomos estaduais.*

*Nesses termos, conclui-se que os Poderes e órgãos autônomos estaduais não têm a obrigatoriedade de devolver eventuais economias financeiras (superávit) verificadas na aplicação dos seus duodécimos ao Poder Executivo.*

---

*M. M. M. M. M.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*deverá considerar sempre, a manutenção de recursos financeiros para suportar as despesas assumidas no exercício financeiro em questão.*

*b) O aludido saldo líquido mantido, deverá ser restituído aos cofres do Executivo Municipal, até 31 de dezembro do ano em curso, assegurando seu competente registro contábil-financeiro, tanto nas contas da Câmara, quanto nas contas da Prefeitura Municipal.*

*c) Existe a possibilidade, a critério do Chefe do Poder Legislativo, de efetuar restituições mensais dos saldos de duodécimo, apuradas as despesas executadas e compromissos assumidos, porém, para tanto, ter-se-ia como indispensável o efetivo e permanente controle das contas daquele ente, com vistas a não comprometer seus compromissos, ao final do exercício<sup>4</sup>.*

*d) Nas hipóteses de não haver restituição, ao final do exercício, por expressa previsão legal no âmbito municipal, competirá aos Poderes Municipais envolvidos, sua efetiva contabilização, no curso do exercício seguinte, com vistas a assegurar o atendimento dos limites de repasse do Executivo e despesas do Legislativo, vinculadas ao aludido duodécimo.*

*e) Nas hipóteses de ocorrência de saldos líquidos do montante repassado a título de duodécimo, sua devolução ao Executivo Municipal não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento de pessoal e dos subsídios dos vereadores, uma vez que os limites incidem na efetiva receita apurada, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.*

*f) Evidenciado, junto aos últimos exercícios financeiros, reiteradas ocorrências de sobras orçamentárias do duodécimo, é recomendável a reavaliação e readequação orçamentária, para os exercícios seguintes, alterando-se o orçamento da Câmara Municipal para menos.*

**IV.3 – Dos Fundos Especiais do Legislativo e da possibilidade de percepção de outras receitas:**

*Traçadas as linhas fundamentais da vertente consulta, entendemos, seguidamente, pela pertinência de abordagem, dada sua clara vinculação, de dois outros elementos evidenciados na realidade das Câmaras*

<sup>4</sup> Acerca da devolução mensal, cumpre-nos transcrever, em parte, o voto condutor da Resolução de Consulta n.º 21/2009/TCE-MT, exarada pelo Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, nos seguintes termos:

*"Quanto à devolução mensal do excedente do duodécimo da Câmara Municipal, não só tem respaldo nas diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 101/2000 como o gestor tem o dever moral de devolver aos cofres públicos o valor que ultrapassa as necessidades do Poder Legislativo. Esta conduta demonstra seriedade da administração com a aplicação dos princípios éticos e cumpre o compromisso assumido com os cidadãos de efetuar uma administração correta, com conduta ilibada e transparente".*

*Guarabau*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*Municipais, notadamente, a criação de Fundos Especiais e da busca de receitas extra orçamentárias, pelo próprio Legislativo Municipal.*

*Quanto ao primeiro ponto, é necessário que se compreenda que a despeito da consulta formulada, possivelmente uma reduzida parcela de Câmaras Municipais no Estado do Pará consiga, ao final de cada exercício, apontar saldos financeiros junto aos repasses do duodécimo percebido, junto ao Executivo Municipal.*

*A despeito de tal situação, não se pode ignorar, ainda, que a partir da fixação de entendimento e, conseqüentemente, da fiscalização quanto à obrigatoriedade de restituição dos saldos indicados, ocorram casos não desejados e alheios ao espírito republicano e às boas práticas de probidade na gestão, de gastos sem programação ou desnecessários, pelos gestores das Câmaras Municipais, única e exclusivamente, com base na perspectiva de obrigatoriedade de devolução aos cofres do Executivo, ao final de cada exercício.*

*A partir desta perspectiva e sempre pautado nas boas práticas de governança pública, emerge a possibilidade, já evidenciada na prática de diversos municípios do Estado (v.g. Canaã dos Carajás e Marabá), da instituição, por meio de Lei Municipal e/ou previsão em Lei Orgânica, do nominado "Fundo Especial do Legislativo".*

*Atentos ao princípio da legalidade, fixado no **caput do art. 37, da CF/88**, há de se destacar que a criação de tais Fundos Especiais encontra substrato junto aos **artigos 71 a 74, da Lei Federal n.º 4.320/64**, que transcrevemos:*

**TÍTULO VII**  
**Dos Fundos Especiais**

**Art. 71.** *Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

**Art. 72.** *A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

**Art. 73.** *Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

**Art. 74.** *A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

*Marabá*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*Ainda em atenção aos ditames da Constituição Federal, não se pode deixar de referir que compete dentro de cada ente da Federação, o estabelecimento, por intermédio de lei, das normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **"bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos"** (art. 165, §9º, inciso II, da CF/88).*

*Preservada e respeitada a independência e autonomia, já referidas ao norte, entre os Poderes Executivo e Legislativo, notadamente no âmbito municipal, há de se estabelecer da possibilidade constitucional e legal, para que as Câmaras Municipais instituíam, mediante prévio estudo e efetivo planejamento, a criação de Fundo Especial do Legislativo, objetivando a persecução de finalidades específicas e bem delimitadas, em prol de seu funcionamento e melhor desenvolvimento de suas competências.*

*Na prática, tais Fundos Especiais do Legislativo vêm sendo instituídos para a consolidação/aporte de recursos financeiros, destinados a investimentos específicos, tais como aquisição, construção ou reforma de sede própria das Câmaras Municipais; aparelhamento e modernização do legislativo (v.g. aquisição de mobiliário, computadores, veículos), os quais, espera-se, precedidos de planejamento administrativo.*

*A instituição de tais Fundos Especiais, não somente pelo Poder Legislativo, mas para outros entes do Poder Público, em suas diversas esferas, já recebeu chancela de legalidade pelo Poder Judiciário.*

*Caso emblemático e, assim, paradigmático, viu-se discutido, no âmbito da Suprema Corte, nos idos de 2000, quando em Ação Direta de Inconstitucionalidade se pôs em julgamento o Fundo Especial, criado em 1999, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (ADI 2.123-1/ES), ao que após intensos debates, fixou-se posicionamento quanto à constitucionalidade de criação de fundos por quaisquer dos três Poderes.*

*De maneira mais recente (2016), a temática foi submetida novamente ao **C. STF**, que negou seguimento a Recurso Extraordinário<sup>5</sup>, oriundo de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria da Exma. Ministra ROSA WEBER, a qual, em que pese não enfrentar o mérito propriamente dito, dada a negativa de processamento do apelo extraordinário, dada a incorrência de afronta à disciplina constitucional, assenta entendimento, com base em precedentes da Suprema Corte, quanto à correção da decisão proferida pelo Tribunal a quo, ao que transcreve em parte do Acórdão guerreado, tal como segue:*

*"Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.*

<sup>5</sup> ARE 949018 / RS.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja fundamentação transcrevo:*

***"[...] Conforme se observa no art. 4º da Lei Municipal 2.496/2013, a constituição do fundo contábil em questão - Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Roque Gonzales destinado à aquisição de bens imóveis e construção de sua sede própria – é resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual está vinculado o fundo.***

***Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo. Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.***

***Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.***

***Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.***

***Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede.***

***Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, in verbis:***

***[...]***

***Portanto, a lei em questão não revela inconstitucionalidade formal ou material, pois é***



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 14.359

***constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios [...]***

*O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados”.*

*Entendemos, assim, como perfeitamente legítima a criação, por intermédio de Lei Municipal, de Fundo Especial pelo Poder Legislativo, destinado à persecução de finalidades próprias do ente, notadamente para sua estruturação e desenvolvimento, para os quais, repita-se, mediante expressa autorização fixada em Lei, poderão ser consignados/transferidos os saldos de duodécimos, apurados ao final de cada exercício financeiro.*

*Acerca da Lei que institua o aludido Fundo Especial, é fundamental, em perfunctória análise, que o mesmo estabeleça sua destinação e sua fonte de custeio, vedando-se a utilização dos mesmos recursos para finalidades não previstas por ocasião de sua instituição, em tudo observado os necessários registros junto à Lei Orçamentária Municipal.*

*Destacamos, quanto aos recursos mantidos pelo Fundo Especial e a execução de despesas, com as receitas auferidas e acumuladas, que estes não deverão ser considerados para fins de verificação dos limites estabelecidos junto ao art. 29 e 29-A, da CF/88, ou seja, **não poderão ser considerados para ampliação remuneratória dos Edis, para despesas com pessoal e, para fins de impacto junto ao valor do duodécimo fixado anualmente, os quais, por óbvio, ligados à Receita Corrente Líquida apurada e informada pelo Executivo Municipal.***

*Registre-se, ainda, que no caso em que o Poder legislativo venha a constituir tal Fundo Especial – através de lei ou dispositivo na sua LOM – deverão estes recursos serem segregados em conta bancária específica, e sua utilização deverá ser pertinente, repita-se, ao estabelecido na sua lei de criação, ao que se pode compreender, destinado preferencialmente para despesas de capital.*

*Por fim, registre-se que subsiste a possibilidade de as Câmaras Especiais buscarem outras fontes de recursos, executáveis ou não por intermédio dos Fundos Especiais, não se limitando, desta forma a possível economia do duodécimo, apurada anualmente, para subsidiar seus projetos especiais, tal como já indicado.*

*Assim, as Câmara Municipais, dependendo da estrutura e da gestão financeira de que disponha, pode arrecadar outras receitas além do*

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

*duodécimo, as quais decorrentes de várias operações dentre as quais destacamos:*

*Aplicações financeiras;  
Aluguéis/cessão de espaço físico;  
Reembolso de despesa com cessão de servidores;  
Prêmios de seguros originários de sinistro de bens;  
Créditos Originários do Processamento e Gerenciamento da Folha de Pagamento<sup>6</sup>;  
Ressarcimentos diversos;  
Recebimento de cauções;  
Outros tipos de ingressos extra orçamentários.*

**V – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

*Consignados os elementos que informam o posicionamento desta DIJUR, temos a assentar pontualmente e de maneira mais didática, as seguintes conclusões, com base nas questões declinadas pelo ente CONSULENTE:*

- a) É obrigatória a restituição, pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal, de eventuais saldos líquidos do duodécimo (superávit), ao final de cada exercício, exceto na hipótese de haver expressa previsão legal de aplicação de tais recursos, por intermédio da criação, por meio de Lei Municipal, de Fundo Especial do Legislativo.*
- b) Na hipótese de retenção, pelo Legislativo Municipal, dos saldos líquidos excedentes de duodécimo, deverá, impositivamente, haver abatimento proporcional, no valor repassado no exercício subsequente, com vista ao atendimento da disciplina fixada pelo art. 29-A, da CF/88.*
- c) É impositiva, em qualquer hipótese, a abertura de créditos adicionais ao orçamento, para utilização de recursos superiores aos previstos junto à LOA, para cada exercício.*

*Compreendemos que, para além dos consignados pontos de resposta, nos itens acima, que a remissão as questões de utilização dos saldos líquidos de duodécimo, da possibilidade de aferição de outras fontes de receitas e, por conseguinte, da constituição dos Fundos Especiais, pelo Poder Legislativo Municipal, revestem-se de grande importância aos jurisdicionados, notadamente quando, na prática, já temos evidências de que tais procedimentos vem sendo realizados, no âmbito municipal do Estado do Pará, ao que se impõem, nesta oportunidade, seu amplo debate junto ao Colendo Plenário.*

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi

<sup>6</sup> Venda da Folha de pagamento de pessoal do legislativo.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

**É o relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, do RITCM-PA**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

**NO MÉRITO**, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes e demais precedentes doutrinários e jurisprudenciais, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica** desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 102/2018-DIJUR/TCMPA** (fls. 06/29), o qual acompanho e adoto como resposta, em sua integralidade, tal como transcrito, que, agora sintetizo nos seguintes termos:

- a) As Câmaras Municipais, ao final de cada exercício, estão obrigadas a restituir às Prefeituras Municipais, eventuais saldos líquidos do duodécimo (superávit), com exceção para os casos com expressa previsão legal de aplicação de tais recursos, por intermédio da criação, via Lei Municipal, de Fundo Especial do Legislativo, com destinação específica e vinculada.
- b) A despeito da previsão legal e autonomia municipal, na instituição dos Fundos Especiais, pelo Legislativo Municipal, é vedada a utilização dos recursos geridos pelo mesmo, para despesas de custeio, notadamente, para despesas com pagamento de pessoal e subsídio de vereadores, ao



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

que se estabelece, dada a natureza dos mesmos fundos, sua aplicação em despesas de capital (investimentos).

- c) No caso de retenção, pelo Legislativo Municipal, dos saldos líquidos excedentes de duodécimo, deverá, impositivamente, haver abatimento proporcional, no valor repassado no exercício subsequente, com vista ao atendimento da disciplina fixada pelo art. 29-A, da CF/88.
- d) Em qualquer hipótese, é impreterível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, para utilização de recursos superiores aos previstos junto à LOA, para cada exercício.

Ademais, aderindo as proposições e ponderações, consignadas em Plenários, pelos Exmos. Conselheiros CEZAR COLARES e DANIEL LAVAREDA, os quais aportam da necessidade de modulação e orientações complementares, ao demais jurisdicionados, consigno, ainda, que:

- a) Deverão ser consideradas as regras de restituição dos saldos de duodécimo (superávit), fixados a partir da presente consulta, a todas as Câmaras Municipais do Estado do Pará, já no exercício de 2018, cientificando-as, por intermédio da publicação da decisão exarada por esta Corte de Contas, no DOE/TCM-PA, quanto às providências que deverão adotar, até 31.12.18.
- b) Verificada a instituição de Fundo Especial do Legislativo, mediante expressa autorização legal, para o qual possa ser destinado os nominados superávits de duodécimos, competirá a área técnica deste TCM-PA, por ocasião da análise das prestações de contas das Câmaras Municipais no exercício de 2018, por intermédio dos respectivos Relatores, citar, quando for o caso, para prestação de informações quanto às receitas apuradas e despesas custeadas pelos mesmos Fundos, com base em sua lei de criação.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

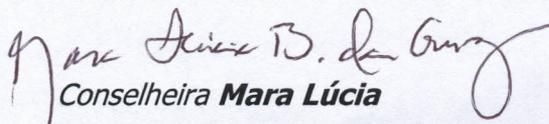
**RESOLUÇÃO Nº 14.359**

- c) A partir do exercício de 2019, proceder-se-á com a análise em separado das receitas e despesas geridas pelos Fundos Especiais do Legislativo, mediante disciplina a ser instituída em ato próprio.

Por fim, entendo que para além dos consignados pontos de resposta, nos itens acima, que a remissão às questões de utilização dos saldos líquidos de duodécimo, da possibilidade de aferição de outras fontes de receitas e, por conseguinte, da constituição dos Fundos Especiais, pelo Poder Legislativo Municipal, revestem-se de grande importância aos jurisdicionados, notadamente quando, na prática, já temos evidências de que tais procedimentos vêm sendo realizados, no âmbito municipal do Estado do Pará, ao que se impõem, nesta oportunidade, seu amplo debate junto ao Colendo Plenário e, assim, a ampla divulgação junto às respectivas controladorias e Poderes Públicos Municipais, para atendimento das deliberações aqui consignadas.

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 06 de novembro de 2018.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
**Relatora**